



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz da Conceição, 24 de março de 2023

Em resposta as razões de recurso apresentada tempestivamente pela empresa 49.584.421 LAFAIETE DE LIMA MANGUEIRA referente ao Pregão Presencial 015/2023.

Das razões de fato e direito apresentadas:

“A empresa recursante alega, em resumo, que no ato da sessão, o Sr. Pregoeiro inabilitou a proposta por excesso de formalismo”. Alega ainda que, fora apresentado a proposta inicial, baseado no valor total a ser registrado pelo presente processo licitatório.

Informamos que, o Sr. Pregoeiro baseou sua decisão nos dispostos do Edital. O referido processo teve de fato como critério de julgamento o menor preço global, entretanto, contrariando a justificativa apresentada pela recursante, na qual a mesma alega quer esta administração limitou-se a estabelecer critérios sobre Pintor, no subitem 12.6.6. e sobre Ajudante de Pintor no subitem 12.6.7, a mesma não inseriu todas as informações presentes no Edital, que compreende dos subitens 12.2.1 ao 12.2.7, ou seja, utilizou-se para defesa, apenas das informações que lhe favorecem.

Ressaltamos ainda que, conforme imagem anexada ao recurso administrativo, fora publicado juntamente com o edital, a relação de itens que compõe o processo, com suas respectivas quantidades e estimativas de valores unitários e o global.

PREGÃO PRESENCIAL No 015/2023 – PROCESSO No 039/2023 – PROCESSO DE LICITAÇÃO No 027/2023

Status: ENCERRADO

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de pintura de prédios públicos no Município de Santa Cruz da Conceição.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: Até o dia 16/03/2023 às 09:00 horas.

Realização: Dia 16 de março de 2023, com início às 09:10 horas.

Publicação Data: 22/02/2023 – 09h18 – PP 015 – 2023 – EDITAL – PINTURA DE PREDIOS

Publicação Data: 22/02/2023 – 09h18 – PP 015 – 2023 – ITENS – PINTURA DE PREDIOS



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

PREAMBULO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023
PROCESSO Nº 039/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 027/2023

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
SETOR: Departamento de Engenharia, Projetos e Obras

MODALIDADE: Pregão
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor valor global

PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

RUA VEREADOR JUVENAL LEME MOURÃO, 770

CNPJ: 44751725/0001-97

Lista de Produtos com Preço Médio

Página 1 de 1

Licitação: 000027/23 PREGÃO PRESENCIAL

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Médio	Valor Total
00000001 - LOTE 1 - PINTURA PREDIÇOS PÚBLICOS						
1	060.002.741	PREESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM ACRILICO M2		750	22,27497	16.706,2275
		PREESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM ACRILICO PARA QUADRAS E PISOS CIMENTADOS				
2	060.002.743	PREESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM TINTA A/M2		5.500	22,27497	122.512,335
		PREESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM TINTA ACRILICA EM MASSA INCLUSIVE PREPARO				
3	060.002.742	PREESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM TINTA L/M2		5.500	22,27497	122.512,335
		PREESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM TINTA LATEX EM MASSA INCLUSIVE PREPARO				
4	060.002.747	PRESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS PARA AJUDANTE HRS		3.000	21,08829	63.264,87
		PRESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS PARA AJUDANTE DE PINTOR				
5	060.002.746	PRESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS PARA PINTOR HRS		4.500	30,75479	138.396,555
		PRESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS PARA PINTOR				
6	060.002.744	PRESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM TINTA ESI M2		500	31,10584	15.552,92
		PRESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM TINTA ESMALTE A BASE AGUA EM SUPERFICIE METALICA INCLUSIVE PREPARO				
7	060.002.745	PRESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM TINTA ESI M2		500	31,10584	15.552,92
		PRESTABÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA EM TINTA ESMALTE BASE AGUA EM MADEIRA INCLUSIVE PREPARO				
Total ->					180,87967	494.498,1625

Embora fosse vantajosa à essa administração, ter o maior número possível de licitantes na disputa, não foi possível sanar o problema para que o mesmo pudesse participar, uma vez que, o processo é composto por 7 (sete) prestações de serviços diferentes, inclusive, com unidades de medidas diferentes, conforme pode-se observar, algumas prestações de serviços foram cotadas por unidade de medida – hora (HRS), e outras por unidade de medida – metro quadrado (M²). A empresa apresentou sua proposta informando apenas o valor da hora do pintor e da hora do ajudante do pintor, não tendo informado nem o valor total dessas duas prestações de serviços, conforme demonstrado abaixo:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- 10.7.1. ACRÍLICO PARA QUADRAS E PISOS CIMENTADOS;
- 10.7.2. TINTA LÁTEX EM MASSA, INCLUSIVE PREPARO;
- 10.7.3. TINTA ACRÍLICA EM MASSA, INCLUSIVE PREPARO;
- 10.7.4. ESMALTE À BASE ÁGUA EM SUPERFÍCIE METÁLICA, INCLUSIVE PREPARO;

PINTOR – HORA – R\$15,00

AJUDANTE -R\$13,00

Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as condições estabelecidas no Edital.

Esta proposta terá validade por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

Alega-se ainda que o critério de julgamento do certame deu margem a dúvidas aos licitantes, o que colaborou para o equívoco, entretanto, conforme consta nos autos do processo, participaram desse certame um total de 09 (nove) empresas, e dentre elas, apenas a recorrente se equivocou ao elaborar a proposta, motivo pelo qual, não vemos como atribuir culpa ao edital elaborado.

O requerente inseriu ainda, uma imagem do resultado do processo, no qual consta o valor global da vencedora LMG Manutenções e Comercio em Geral Ltda. R\$ 366.397,50 (trezentos e sessenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e aponta que o sua proposta seria a mais vantajosa ao Município, com o valor de R\$ 303.750,00 (trezentos e três mil setecentos e cinquenta reais) para Pintor e R\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais). Desta forma, entendo que, somando as duas propostas da requerente o valor é consideravelmente superior à proposta da vencedora, totalizando R\$ 566.750,00 (quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e cinquenta reais).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

É importante mencionar que conforme consta na imagem acima, em nenhum momento a requerente informou o valor total de sua proposta, assim como não elaborou proposta para os demais serviços que deverão ser executados, informação essa, que todos os demais licitantes forneceram.

Diante do exposto, esta comissão entende pelo improvimento do recurso, haja vista que não poderia permitir que o recorrente elaborasse uma proposta no ato da sessão, contrariando as normas edilícias que ditam que, as propostas devem estar dentro de involucro identificado e lacrado.

Encaminhamos a resposta as razões de recursos apresentadas, à Procuradoria Jurídica desta municipalidade, junto com as razões de recurso e demais documentos e informações que se fizerem necessários, constantes nos autos do processo, para que a mesma analise e dê parecer quanto a legalidade da decisão tomada por esta equipe de apoio e pregoeiro.

Ailton José Tessari
CPF.: 309.687.058-63
RG.: 30.149.014-4
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 03 DE 04/02/2022



Giovanna Leite Praça Ravanini
CPF.: 407.077.948-54
RG.: 47.751.228-8
Cargo: Equipe de Apoio
PORTARIA: 03 DE 04/02/2022



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO



Marcelo Tessari Rodrigues

CPF.: 171.677.758-51

RG.: 21660.551/-9.

Cargo: Pregoeiro

PORTARIA: 03 DE 04/02/2022



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 039/2023

PREGÃO PRESENCIAL 015/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO 027/2023

Exmo. Sr. Prefeito:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo empresário individual LAFAIETE DE LIMA MANGUEIRA, em que se insurge quanto a inabilitação de sua proposta, tendo em vista que a mesma destoou dos critérios fixados em edital.

Lado outro, aduz o recorrente que a inabilitação não se sustenta, pelos seguintes motivos:

Argumenta de maneira contraditória que o critério de julgamento do certame, por ser "menor valor global" ensejaria a existência de mais de um produto/item a ser licitado, o que por sua vez autorizaria a adjudicação por item, fato este que julga inconforme ante a unicidade do item "serviço de pintura";

Insiste em seu requerimento que o procedimento licitatório contava com um único item, e que o mesmo restou consignado no edital;

Aduz também que sua inabilitação resultou em prejuízo à competitividade, na medida em que teria a proposta mais vantajosa em relação à empresa vencedora.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, assume a existência de erro na elaboração da proposta, notadamente quanto a existência de omissão de itens, entretanto aduz ser requisito meramente formal o modo de apresentação da mesma, atribuindo à comissão um excesso de formalismo desarrazoado.

Não houve a apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, embora intimadas na própria sessão do pregão. Em sua justificativa, o ilustre pregoeiro bate pela manutenção da decisão, com fundamento na expressa previsão no edital.

Prima facie, de se consignar que o Edital é claro e expreso quanto a existência de um único LOTE, contendo diversos itens, cuja unidade de medida eleita em termo de referência foi apontada para cada item, individualmente, consoante dissecado nos subitens do subtítulo "12.2 CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO" do Edital, os quais referem-se à unidade m² - metro quadrado, para determinados itens, e horas, para os demais.

Eventual inconformismo quanto aos termos do edital não foi externalizado pelo Recorrente quando da publicação do mesmo em Diário Oficial, motivo pelo qual preclusa oportunidade de insurgência, devendo se curvar aos critérios do certame o qual, voluntariamente, se submeteu.

Em sendo assim, o princípio constitucional esculpido no art. 37, XXI, da CF/88 e art. 41 da Lei 8.666/93, segundo o qual a Administração se vincula obrigatoriamente ao edital, faz frente à legalidade da inabilitação da proposta do recorrente, mormente porque não atendeu às unidades de medidas lá fixadas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção ao princípio da isonomia, cumpria ao recorrente ter apresentado proposta de acordo com as exigências do edital, no entanto em desatenção, forneceu proposta defeituosa e incompleta, única e exclusivamente com relação à “pintor - hora” e “ajudante”, sem unidade de medida (hora ou m²), deixando ainda de fornecer o valor dos demais itens, bem assim o valor global do lote, o que fatalmente a desclassifica perante às demais, ante a apresentação de proposta em desconformidade com o edital.

Note-se que não se trata de mero erro formal, de digitação ou soma, capaz de ser sanado sem prejuízo a qualquer das partes, mas de ausência de proposta equivalente ao edital.

Significa dizer que se trata de um defeito substancial que reflete no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente viciosa. Nas palavras de Marçal Justem Filho:

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. (2016, p. 999)

Ainda, para o Autor, é imprescindível a presença dos requisitos genéricos da proposta, notadamente a certeza, a seriedade e a exequibilidade, a fim de que se cumpra o art. 4º, inciso VII da Lei 10.250/02, os quais no presente caso não se vislumbra, pois a proposta é incerta e seus termos indeterminados.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Tamanha generalidade da proposta apresentada pelo Recorrente (fls.205/206), que foi impossível que a Comissão Licitante saneasse o feito sem prejuízo da ofensa aos princípios de isonomia.

E nem se ventile o argumento de que o Recorrente foi induzido em erro pelo edital, pois conforme bem exposto em parecer da Comissão Licitante, outras oito empresas participaram do certame e apresentaram devidamente suas propostas em acordo com o ato convocatório.

A jurisprudência também ratifica a conduta da Comissão, conforme destaque abaixo:

E M E N T A. MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - PROPOSTA EM DISCORDÂNCIA COM O EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REGULARIDADE.

1- No caso concreto, a proposta apresentada não observou a fórmula de cálculo das contribuições previdenciárias.

2- Em atenção ao princípio da isonomia, cumpria à apelante ter apresentado proposta de acordo com as exigências do edital.

3- A desclassificação, por descumprimento do edital, é regular.

4- Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0015067-91.2015.4.03.6100. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. 6ª Turma. Julgamento: 30/04/2021).

Superada as razões acerca da legalidade da desclassificação da recorrente, melhor sorte não a acompanha com relação a vantajosidade de sua proposta defeituosa.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a ausente a informação do valor global do lote, nem mesmo utilizando-se de teratológica interpretação extensiva a proposta do Recorrente seria a mais vantajosa, na medida em que a mesma (R\$566.750,00), é superior àquela que sagrou-se vencedora (R\$366.397,50).

Assim, a fim de dar a interpretação que melhor atenda ao princípio da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao edital, entendo cabível o IMPROVIMENTO do recurso.

Remeto, contudo, à elevação apreciação de V. Exa.

Santa Cruz da Conceição, 24 de março de 2023.


Raíra Tuckmantel Habermann Levendosk
Procuradora Jurídica



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

Proc. 039/2023
Pregão Presencial 015/2023

Tendo o respectivo setor se manifestado, atendida as formalidades legais **homologo** a decisão do Sr. Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio e Parecer da Procuradoria Jurídica, o qual utilizo como forma de decidir pelo improvimento do recurso.

De ciência ao Interessado.

Santa Cruz da Conceição 24 de março de 2023


Carlos Eduardo Aranha de Albuquerque
Prefeito Municipal